

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029-2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 061-2025

IMPUGNANTE: PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA - BAHIA

SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 029-2025, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de máquinas e equipamentos pesados.

A impugnante questiona, em síntese, três pontos do edital: a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA); a exigência de licença ambiental para o grupo 02 (equipamentos para coleta de lixo); e os índices de qualificação econômico-financeira.

Analisados os argumentos da impugnante e as disposições editalícias, bem como o entendimento dos Tribunais de Contas e da doutrina, passa-se à decisão.

1. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA)

A impugnante alega que a exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico no CRA (item 13.5.2 do Edital) seria ilegal e restritiva, pois o objeto da licitação (locação de máquinas e equipamentos) não se enquadraria nas atividades privativas de administrador.

O presente edital prevê a contratação de serviços de locação de máquinas e veículos por horas/máquina, com a “disponibilização de motorista/operador”, o que configura a prestação de serviços com fornecimento de mão de obra. Conforme orientação do próprio Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, a atividade de fornecimento de mão de obra, mesmo que vinculada à locação de equipamentos, enquadra-se no campo de atuação da Administração, especialmente no que tange à seleção, alocação e gestão desses profissionais.

Nesse sentido, devemos analisar o que dispõe o art. 67, inciso I e V da Lei nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

O aludido artigo traz a obrigatoriedade do registro da empresa licitante no Conselho profissional competente, observando ao caso em tela que é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80.

Em caráter comunicativo, foi expedido o Ofício Circular nº 1/2025/CRA-BA, que dispõe do rol de atividades e CNAEs que devem possuir o registro no conselho competente, destacando entre tantos os de **Aluguel (locação) de máquinas de terraplanagem e equipamentos com operador 4313-4/00 e Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 4923-0/02.**

Assim, considerando que o objeto licitado envolve a disponibilização de mão de obra (motoristas/operadores) juntamente com os equipamentos, a exigência de registro no CRA mostra-se pertinente para garantir a qualificação da contratada na gestão dos recursos humanos envolvidos na prestação dos serviços.

DECISÃO QUANTO AO PONTO: JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação neste item, mantendo-se a exigência de registro no CRA, conforme previsto no edital, dada a natureza dos serviços que incluem o fornecimento de mão de obra qualificada.

2. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

A impugnante questiona a exigência de apresentação de licença ambiental municipal ou inexistência para a atividade de resíduos sólidos domiciliares, para o grupo 02 (equipamentos para coleta de lixo).

Neste ponto, a exigência editalícia mostra-se pertinente e legal. A legislação ambiental impõe o licenciamento para atividades que envolvam o manejo de resíduos sólidos.

A locação de equipamentos destinados especificamente à coleta de lixo (grupo 02) implica diretamente na execução de uma atividade potencialmente poluidora e que exige controle ambiental. O TCU tem entendimento de que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto, e a licença ambiental para a disponibilização de equipamentos destinados à atividade específica de coleta de resíduos é fundamental para assegurar a proteção ao meio ambiente e o cumprimento das normas legais.

Ressalta-se que a exigência está adstrita ao grupo de equipamentos que efetivamente será empregado em tal atividade, não se estendendo aos demais grupos, o que demonstra sua proporcionalidade.

DECISÃO QUANTO AO PONTO: JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação neste item, mantendo-se a exigência de licença ambiental ou declaração de inexigibilidade para o grupo 02, conforme previsto no edital.

3. DOS ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante contesta a exigência dos índices de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG) iguais ou superiores a 1 (um), previstos no item 13.5.3 do Edital.

A exigência de índices contábeis para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes é praxe nos certames públicos e encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 (art. 69), e de igual modo a possibilidade de exigir demonstração patrimonial mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nas licitações que tenha por objeto a execução de obras e serviços – art. 69, § 4º da Lei 14.133/2021.

Ademais, os índices ILC, ILG e ISG, com valores mínimos de 1,00, são usuais e visam demonstrar que a empresa possui capacidade de honrar seus compromissos financeiros a curto, médio e longo prazo. Tais exigências são razoáveis e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado, buscando assegurar que a futura contratada terá saúde financeira para executar o contrato a contento. A Administração justifica a necessidade de tais índices para mitigar riscos de inadimplemento contratual.

DECISÃO QUANTO AO PONTO: JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação neste item, mantendo-se as exigências relativas aos índices de qualificação econômico-financeira, conforme previsto no edital.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide por conhecer e julgar completamente improcedente a impugnação apresentada, para manter o Edital sem alterações.

Publique-se a presente decisão. Não há necessidade de retificação do edital ou reabertura de prazo.

Matina - BA, 12 de maio de 2025.

VALDEMIR PAULO PEREIRA
Pregoeiro